



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 28 de setembro de 2012 - Nº 625 - Divulgado em 27/09/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Errata.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Ata da Sessão.....	6

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05278/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02619/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RONALDO GOMES DA SILVA, Responsável; JULIERME BARBOSA XAVIER, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00209/12](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06194/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06195/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05208/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01812/05](#) (Doc. [10711/12](#))

**Jurisdição:** Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Prorrogação)

**Exercício:** 2004

**Intimados:** ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Responsável; WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07697/05](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03411/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03131/12](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** LUZINECT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00020/12  
**Sessão:** 1900 - 18/07/2012  
**Processo:** [02276/07](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); TIAGO LIOTTI, Procurador(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo TC Nº 02276/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Ratificar as decisões contidas nos itens III e IV do ACÓRDÃO APL-TC-468/2010, comunicando-se o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00021/12  
**Sessão:** 1900 - 18/07/2012  
**Processo:** [03808/01](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2000  
**Interessados:** EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03808/01, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o Voto do Relator e o parecer do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo, declarando-se a caducidade e insubsistência da irregularidade referente à não abertura de capital pela CINEP e cumprida a decisão no que tange à atualização dos livros societários.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00537/12  
**Sessão:** 1900 - 18/07/2012  
**Processo:** [01412/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Finanças de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2004  
**Interessados:** ROMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ALENI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01412/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido os Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão de que se trata, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, no que concerne ao saneamento da irregularidade referente a despesa apontada como insuficientemente comprovada decorrente da contratação do senhor Manoel Esposito Menezes para realização de Serviços de Auditoria Independente, no montante de R\$ 88.250,00, posto que o recorrente juntou aos autos cópia do relatório circunstanciado relativo aos serviços questionados, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Publique-se, intime-se e cumpra-

se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2.012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00711/12  
**Sessão:** 1909 - 19/09/2012  
**Processo:** [07250/08](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** FERNANDO PAULO P. MILANEZ, Ex-Gestor(a); JOÃO DOS SANTOS FILHO, Responsável; MÁRIO ANGELO CAHINO, Responsável; JOSÉ BEZERRA PONTES FILHO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; NADJA DIÓGENES PALITOT Y PALITOT, Responsável; JOSÉ ANIBAL COSTA MARCOLINO GOMES, Responsável; ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS, Responsável; LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Responsável; POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Responsável; AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Responsável; MARCOS VINICIUS SALES VILAR, Responsável; JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS, Responsável; PEDRO DO CAMINHÃO COUTINHO, Responsável; JOSÉ FERNANDO ARAÚJO, Responsável; JOSAURO PAULO NETO, Responsável; FABIANO DE SALES VILAR, Responsável; JOSÉ FREIRE DA COSTA, Responsável; MIGUEL ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, Responsável; WALTER GOMES DE ARAÚJO, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC nº 07250/08, 07251/08 e 07253/08, que tratam do exame da regularidade da concessão das ajudas de custo pagas aos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme determinações contidas nos itens "c" do Acórdão APL-TC 982/2007, "c" do Acórdão APL-TC 981/2007 e "d" do Acórdão APL-TC 983/2007, respectivamente, acordam, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as ajudas de custo concedidas aos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; 2) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00712/12  
**Sessão:** 1909 - 19/09/2012  
**Processo:** [07251/08](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, Ex-Gestor(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Responsável; JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; FABIANO CARVALHO DE LUCENA, Responsável; PEDRO DO CAMINHÃO COUTINHO, Responsável; JOÃO DOS SANTOS FILHO, Responsável; MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, Responsável; FABIANO DE SALES VILAR, Responsável; WALTER GOMES DE ARAÚJO, Responsável; JOSAURO PAULO NETO, Responsável; FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS, Responsável; JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO, Responsável; POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Responsável; ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS, Responsável; JOSÉ FREIRE DA COSTA, Responsável; JOSÉ ANIBAL COSTA MARCOLINO GOMES, Responsável; JOSÉ BEZERRA PONTES FILHO, Responsável; MÁRIO ANGELO CAHINO, Responsável; MIGUEL ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO GONÇALVES SOBRINHO, Responsável; JOSÉ MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC nº 07250/08, 07251/08 e 07253/08, que tratam do exame da regularidade da concessão das ajudas de custo pagas aos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme determinações contidas nos itens "c" do Acórdão APL-TC 982/2007, "c" do Acórdão APL-TC 981/2007 e "d" do Acórdão APL-TC 983/2007, respectivamente, acordam, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as ajudas de custo concedidas aos vereadores da Câmara Municipal de João



Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; 2) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00713/12

**Sessão:** 1909 - 19/09/2012

**Processo:** [07253/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FERNANDO PAULO P. MILANEZ, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS, Responsável; MIGUEL ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, Responsável; MÁRIO ANGELO CAHINO, Responsável; JOSÉ BEZERRA PONTES FILHO, Responsável; JOSÉ ANIBAL COSTA MARCOLINO GOMES, Responsável; JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOSÉ FREIRE DA COSTA, Responsável; ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS, Responsável; POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Responsável; JOSIMAR DE LIMA VIANA, Responsável; NADJA DIÓGENES PALITOT Y PALITOT, Responsável; JOSÉ FERNANDO ARAÚJO, Responsável; JOSAURO PAULO NETO, Responsável; ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Responsável; WALTER GOMES DE ARAÚJO, Responsável; FABIANO DE SALES VILAR, Responsável; MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, Responsável; JOÃO DOS SANTOS FILHO, Responsável; DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Responsável; AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Responsável; LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Responsável; PEDRO DO CAMINHÃO COUTINHO, Responsável; DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC nº 07250/08, 07251/08 e 07253/08, que tratam do exame da regularidade da concessão das ajudas de custo pagas aos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme determinações contidas nos itens “c” do Acórdão APL-TC 982/2007, “c” do Acórdão APL-TC 981/2007 e “d” do Acórdão APL-TC 983/2007, respectivamente, acordam, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as ajudas de custo concedidas aos vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; 2) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00665/12

**Sessão:** 1907 - 05/09/2012

**Processo:** [03184/09](#) (Doc. [16312/11](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Interessados:** OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a); MERCADO JERUZALÉM LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. RUI NÓBREGA DE AZEVEDO, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00107/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00560/11, ambos de 02 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00667/12

**Sessão:** 1907 - 05/09/2012

**Processo:** [04595/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04595/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, durante o exercício de 2008; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de ausência de repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP, infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e existência de despesas não lícitas; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente aquelas que dizem respeito à obediência à Lei de Licitações, aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, à regularização do repasse às seguradoras dos prêmios de seguro recolhidos dos mutuários pela CEHAP e demais constatações apontadas nestes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 05 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00720/12

**Sessão:** 1909 - 19/09/2012

**Processo:** [01827/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Responsável; ROSINALDO ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); CLAUVICESE DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a); PAULO ROBERTO SILVA DE LIMA, Interessado(a); JOSINALDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); FRANCISCA FIGUEIREDO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cubati/PB, Sra. Francisca Figueiredo de Lima e Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivesse da Silva Medeiros, em face do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, acerca de possíveis irregularidades atinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, à emissão de cheques sem provisão de fundos e à realização de despesas para execução de serviços inexistentes de reforma e pintura do prédio da Edilidade durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, notadamente quanto à irregularidade na construção de anexo para funcionamento da biblioteca do Poder Legislativo. 2) IMPUTAR ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, débito no montante de R\$ 14.412,32 (catorze mil, quatrocentos e doze reais, e trinta e dois centavos), concernentes ao montante pago para execução da suposta obra. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o

término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-gestor da Câmara Municipal de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão à Sra. Francisca Figueiredo de Lima e aos Srs. Paulo Roberto Silva de Lima, Josinaldo Pereira dos Santos, Rosinaldo Alves de Oliveira e Claucivessa da Silva Medeiros, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o atual administrador da Casa Legislativa de Cubati, Sr. Ronie Mackartney Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 10/12 e 27/32, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 40/43, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00683/12

**Sessão:** 1907 - 05/09/2012

**Processo:** [02339/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAURO NUNES PEREIRA, Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02339/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME/PB, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, sr. Mauro Nunes Pereira. II. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e à atual gestão do IDEME/PB, respectivamente: a adoção de providências legais, visando sanar as irregularidades relativas ao quadro de pessoal, bem como à contratação de prestadores de serviços do IDEME/PB. a utilização, no instrumento de planejamento do órgão, de indicadores e metas físicas mais precisos, evitando-se dele lançar mão em caráter meramente formal, bem como observar o cumprimento das metas planejadas.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03675/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Intimados:** FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ AMÂNCIO RAMALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); IVAN BURITY DE ALMEIDA,

Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO, Ex-Gestor(a); FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GALDINO, Responsável; ORLANDO GOMES DE MELO, Responsável; ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Responsável; MARIA DE ASSUNÇÃO DE L. J. MARTINS, Responsável; JOSÉ ROBERTO F. PEREIRA, Responsável; CIANE FELICIANO, Advogado(a); ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, Advogado(a); ROGÉRIO FONSÊCA DA COSTA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2501 - 18/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03681/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2500 - 11/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [00682/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 2501 - 18/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05785/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a).

**Sessão:** 2500 - 11/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [14463/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06583/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11601/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2008

**Citados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [08660/11](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias



## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03744/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Citado:** ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13740/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13741/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01165/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04113/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó no exercício de 2010, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) considerar regular o concurso público em questão; 2) julgar regulares os atos de nomeações dos candidatos discriminados no Anexo único ao ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, para providenciar a correção do erro relativo à nomenclatura dos cargos públicos nas portarias de nomeações dos candidatos aprovados, sob pena de aplicação de multa.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/09/2012:**

**Sessão:** 2499 - 04/10/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07418/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Gestor(a).

REPUBLICAR:

ONDE SE LÊ:

"Ato: Acórdão AC1-TC 01380/12

Sessão: 2483 - 14/06/2012

Processo: 07821/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO,

Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.821/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/11, seguida do Contrato nº 121/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção de Obra Civil Pública de Ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família (PSF) na Comunidade Riacho Fundo – Sítio Floresta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo."

LEIA-SE:

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/12

Sessão: 2483 - 14/06/2012

Processo: 07821/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.821/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/11, seguida do Contrato nº 121/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação de empresa especializada na construção civil, para execução dos serviços de mão de obras com aquisição de material de construção para ampliação e reforma do mercado público do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;

2) determinar o arquivamento do processo.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05415/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Intimados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04139/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); R & J CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08752/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08756/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03315/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

## Ata da Sessão

Sessão: 2643 - Ordinária - Realizada em 28/08/2012

**Texto da Ata:** ATA DA 2643ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2012. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana em virtude de estar representando este Tribunal em uma reunião técnica para discutir o planejamento estratégico no Instituto Rui Barbosa, realizada no Tribunal de Contas do Distrito Federal nos dias 27 e 28 de agosto de 2012. Foi convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, por falta de quorum, o Processo TC Nº 06269/04 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 03388/11 e 03423/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos Processos 10233/11, 10234/11, 1059/12, 02186/12, 03368/12, 02279/12, 05185/12, 06344/12, 03388/11, 03423/11, 06144/10, 08726/12, 01964/05 e 06936/05. Deste modo, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos 10233/11 e 10234/11. Após as leituras dos relatórios foi concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB Nº 13.381, que, na ocasião, requereu a regularidade dos procedimentos. A douta Procuradora de Contas ratificou in totum a manifestação ministerial constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULARES com RESSALVAS os procedimentos de dispensa de licitação examinados e os recursivos contratos; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 08726/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a funcionar como presidente, para este processo, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para complementar o quorum. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Sr. Yanko Cyrillo, que, na oportunidade, imprecou à Egrégia Câmara o deferimento do seu pleito. A representante do Parquet emitiu parecer nos seguintes termos: “À luz do que foi exposto pelo excelentíssimo relator, bem assim considerando os argumentos da defesa e o contexto processual, opina o Ministério Público porque se estabeleça prazo à autoridade competente, ilustre presidente da PBPREV, para que preste os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, viabilizando assim, a verificação do efetivo cumprimento do acórdão que, inclusive, pelo que pode ver, vai de encontro aos argumentos que pretende a defesa/interessado”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. HÉLIO CARNEIRO

FERNANDES – Presidente da PBprev, e à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração/PB, para que apresentem as informações e documentos indicados pela D. Auditoria sobre: a) se estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010; b) se a parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2- TC – 1017/03 (fl. 170); e c) o que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO CYRILLO, devendo ser o Presidente da PBprev e a Secretária da Administração/PB citados da decisão. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 06144/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. Desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00.744/12; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresente documentos que possibilitem avaliar a obra de construção de 932 unidades habitacionais, em cumprimento à determinação contida no acórdão AC2-TC-00744/12, sob pena de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 01964/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. Desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa, sendo a questão da multa ainda não paga a ser encaminhada a Corregedoria para as providências de praxe. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1447/2007, comunicando-se esta decisão à Corregedoria deste Tribunal para as providências relacionadas à cobrança executiva da multa, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 06936/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. Desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos termos seguintes: “Porque se declare não cumprida a resolução em causa, bem assim porque se aplique multa à autoridade omissa em face desse descumprimento, à luz do art. 56, IV, da LOTCE-PB, bem assim porque se assine novo prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária à análise dos autos”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, com fulcro no inciso VIII, do art. 56 da LOTCE-PB, por descumprimento da Resolução RC2 TC 00111/2012, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01059/12, 02186/12 e 03368/12. Após as leituras dos relatórios foi concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB Nº 13.381, que na ocasião, com relação ao processo 03368/12, pugnou pela regularidade com as ressalvas, conforme os entendimentos anteriores e, para os processos 01059/12 e 02186/12, requereu a regularidade dos procedimentos sem aplicação de multa. A douta Procuradora de Contas ratificou os pareceres constantes dos autos em relação aos processos 01059/12, 02186/12 e 03368/12, ressaltando a

impossibilidade da adoção das providências com vistas à regularização da situação que já se perdura e para que não se perpetue. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: JULGAR IRREGULARES os respectivos procedimentos licitatórios, na modalidade de pregão presencial, e os contratos decursivos; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05185/12 e 06344/12. Após as leituras dos relatórios foi concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB Nº 13.381, que, na ocasião, requereu a regularidade dos procedimentos. A d. Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para que traga aos autos os esclarecimentos e/ou documentos reclamados pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Vieirópolis, Excelentíssimo Senhor Marcos Pereira de Oliveira, e ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Excelentíssimo Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo, para apresentarem as documentações e/ou adotarem as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e, COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 02279/12. Após a leitura do relatório foi concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB Nº 13.381, que, na ocasião, requereu a declaração de regularidade do procedimento de licitação sem aplicação de multa. A d. Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e, RECOMENDAR ao gestor no sentido de que observe o que preceitua as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC N.ºs 03388/11 e 03423/11. Terminados os relatórios, foi concedida a palavra ao representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Dr. Francisco Gomes de Araújo, OAB/PB 5357, que, oportunamente, requereu que fosse acostada aos autos a documentação por ele trazida a fim de sanar as falhas apontadas. O Relator propôs que a Câmara recebesse a documentação apresentada e os processos fossem retirados de pauta e encaminhados à Auditoria para análise. Os membros desta Egrégia Câmara acolheram a proposta do Relator e os processos foram retirados de pauta. Voltando à normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 03054/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; ASSINAR à autoridade mencionada PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR

ao atual gestor da STTRANS no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 03611/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO e do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES em vista da realização de despesas não licitadas e despesa irregular com imóvel locado; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO o débito de R\$ 7.200,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES o débito de R\$ 6.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal do FMS, conjuntamente com a da Prefeitura Municipal de Campina Grande no bojo dos autos do processo TC 08492/10; RECOMENDAR ao atual gestor para: 1) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; 2) buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Fundo; 3) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS e do RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e 4) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08043/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 05516/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os d. membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da despesa decorrente do contrato e determinar o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 10397/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas emitiu parecer oral, à luz do relatado, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Apurados os votos, os

doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00058/12; JULGAR REGULARES o procedimento licitatório examinado e o contrato dele decorrente, e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras. Foi analisado o Processo TC Nº 11483/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas ratificou o parecer já constante dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão 0093/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente; e, RECOMENDAR à administração pública de Campina Grande diligências no sentido de observar as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria, ressaltando que acaso pretenda dilatar a vigência da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali existentes, fazendo-se constar a descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e globais. Foi examinado o Processo TC Nº 01035/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação 002/2012 e o seu decorrente contrato 066/2012; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Obras de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago. Foi examinado o Processo TC Nº 01047/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas ratificou o parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e os contratos 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dela decorrentes; e RECOMENDAR observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas. Foi julgado o Processo TC Nº 01318/90. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do Parquet de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por falta de objeto. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08751/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato; RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Queimadas, em procedimentos futuros, a estrita observância dos comandos legais atinentes à matéria, sobretudo o disposto no art. 3º, § 1º, I, e art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06343/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral nos termos seguintes: “Nos exatos termos da manifestação da Auditoria, reforçando a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de médicos eventualmente necessários para o município”. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do relator, RECOMENDAR ao Prefeito de Belém que realize concurso público para preenchimento dos cargos vagos na área de saúde, como também nos demais cargos; ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04024/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato conforme parecer escrito. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 -00.085/2012 e, tendo em vista a legalidade do benefício, pela concessão do competente registro ao ato retificado. Foi analisado o Processo TC Nº 05163/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita.

Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Quixaba, Excelentíssimo Senhor Julio César Medeiros Batista, para apresentação da documentação assinalada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05861/11, 05866/11, 05876/11, 05877/11, 05884/11, 05886/11 e 05910/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos das manifestações ministeriais escritas pela assinatura de prazo à autoridade competente para trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 05067/12, 05068/12 e 05069/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, à luz do que foi relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 02306/03, 11067/93, 11135/93, 02529/95, 07589/95, 05054/96 e 00954/97. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Diante da situação ora relatada de que todos os servidores, efetivamente, exerciam a função de assistente jurídico, ou seja, patrocinavam causas de pessoas carentes, antes da Assembléia Nacional Constituinte, o que lhes confere o direito de efetivamente se aposentarem como tal, opina o Ministério Público pela legalidade dos atos de aposentadoria ora em apreço, concedendo-lhes os competentes registros; e, em relação ao processo 11067/93, tendo em vista o longo período desde a passagem da pessoa à inatividade, bem assim da percepção dos cálculos nestes termos, opino porque se mantenham os cálculos, assim o fazendo com supedâneo no princípio da segurança jurídica e na consolidação fática”. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimente, acompanhando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade dos atos relacionados e se conceda registro e, quanto aos processos 11135/93, 02529/95 e 00954/97; DECLARAR o CUMPRIMENTO das respectivas resoluções por conta da documentação sucessiva que foi apresentada. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 02390/04, 05529/90, 11009/92 e 05182/96. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: “Em relação ao Processo 02390/04, ratifico o parecer constante dos autos, uma vez já exarada manifestação por escrito já fundamentado e não advindo qualquer fato novo a justificar notificação pronunciamento ali exarado; quanto aos demais processos relacionados (05529/90, 11009/92 e 05182/96), uma vez esclarecida a questão da Sra. Maria de Lourdes Correia dos Santos referente ao Processo 05529/90, em que Sua Excelência, o relator aduz que, na verdade, sempre foi a servidora advogada de ofício, não sendo pertinente fazer impugnações quanto ao fato de incluí-la como defensora pública; e, em relação aos demais processos relacionados (11009/92 e 05182/96) houve apenas impugnação aos cálculos e, tal qual feito relação quanto ao processo anterior, considerando a segurança jurídica e a consolidação fática e o longo período que esses servidores já vem percebendo os proventos tal qual foram originalmente deferidos, opina o Ministério Público em relação a esses processos, à exceção do 02390/04, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros”. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade desses benefícios, deferindo-lhes os competentes registros e, especialmente aos processos 02390/04 e 05529/90, em que foram baixadas, respectivamente, as Resoluções RC2 TC 0203/2008 e RC1 TC 026/2001, assinando prazo, DECLARAR CUMPRIDAS as resoluções, tendo em vista que documentações foram apresentadas após as suas edições. Foi analisado o Processo TC Nº 01482/89. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial pelo princípio da unidade que rege a Instituição do Ministério Público, manteve o parecer constante dos autos, apenas ressaltou seu entendimento pessoal de que aqueles servidores que foram admitidos anteriormente à Constituição, de fato, eles não detêm a estabilidade no serviço público, mas não se encontram como foi em



diversas decisões anteriores em situação de ilegalidade, ilegalidade se encontram, e não poderiam permanecer no serviço público nos cargos providos eventualmente, aqueles que ingressaram em determinados cargos após a promulgação da Constituição de 1988 sem a prévia aprovação de concurso público. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR que a Constituição de 1988 não qualifica tais atos como nulos de pleno direito, RECOMENDAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para observar o critério constitucional do concurso público nas admissões de pessoal que realizar, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 01058/97. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial opinou nos termos seguintes: "Porque sejam consideradas regulares as progressões analisadas e, em relação aquela em que houve impugnação, para tanto invoque, mais uma vez, o princípio da segurança jurídica e a consolidação fática tendo em vista o longo lapso temporal em que essas progressões já ocorreram". Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de progressão funcional com recomendações ao DER para que melhor instrua os atos administrativos da espécie. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 08800/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF, com redação dada pela EC 20/98 c/c o art. 3º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01639/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral pela regularidade dos atos de admissão em apreço e pela concessão do respectivo registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER os competentes registros aos atos de nomeações dos servidores relacionados; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 08410/10, 00230/12 e 00231/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo a autoridade conforme manifestações ministeriais escritas. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi examinado o Processo TC Nº 10642/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 67/69; DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011; RECOMENDAR à Administração Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e, ARQUIVAR os presentes autos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04192/12, 04193/12, 04195/12, 04196/12 e 04197/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora em parecer oral opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01951/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a multa de R\$

3.000,00, aplicada ao Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelo Acórdão AC2 – TC 0002/2012, item '2', encaminhando-se o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e, À UNANIMIDADE, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item '3', quanto à determinação para apresentar documentos; e JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, e os contratos 819/2009, 820/2009, 821/2009 e 822/2009. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03449/04. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 1719/2007 pela Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 a mencionada gestora, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências de estilo, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 06752/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, justamente em face desse não cumprimento, pela ilegalidade dos contratos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 72/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para encaminhamento de justificativas acerca da manutenção das contratações por excepcional interesse público; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 72/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2011, constantes da Tabela 1 do Relatório do relator; ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, a contar da publicação da decisão no DOE, para que o Prefeito apresente a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de nova multa; DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi julgado o Processo TC Nº 05031/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de admissão em apreço e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1475/2010, que fixou prazo ao atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor João Bosco Carneiro Júnior, para correções, além de aplicar-lhe cominações legais pelo não cumprimento de decisão anterior; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 00449/92. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão desta Corte, pela assinatura de prazo à autoridade, dada a importância das informações veiculadas nesta ação, pela assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão e pela aplicação de multa à autoridade omissa em face do descumprimento da decisão desta Corte. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Sr.



Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 43/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR À DIAFI a realização de inspeção na Prefeitura a fim de verificar a situação atual do imóvel, quanto à sua utilização e regularização junto ao cartório, cujas conclusões devem constar do relatório da prestação de contas de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo, dando conhecimento à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 01539/95. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para que sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal, devendo o cumprimento da presente decisão ser apurado na prestação de contas de 2012 advinda da Procuradoria Geral de João Pessoa. Foi julgado o Processo TC Nº 11604/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, Julgar REGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 005/2008 e seus Termos Aditivos; e, ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

\_\_\_\_\_  
MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de setembro de 2012.